

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325/2023

Concede reajuste de vencimentos aos servidores contratualizados por excepcional interesse público no magistério Estadual nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso VII, da Lei 12.563, de 03 de março de 2023; e dá outras providências.
Exara-se parecer pela admissibilidade da proposição.

1. Resumo do projeto – A Medida Provisória (MP) epígrafa tem por escopo conceder o reajuste de 80,02% (oitenta inteiros e dois centésimos por cento) nos vencimentos dos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na função de professor. Além dos servidores que exercem a docência, farão jus ao recebimento ao reajuste de que trata a MP aqueles que se encontram nas atividades de coordenação e assessoramento pedagógico. Estabelece também que a MP entra em vigor na data da sua publicação.

2. Síntese do voto - Com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no **§ 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, se busca corrigir a defasagem salarial do grupo, beneficiando professores e os profissionais contratados para exercer atividades de coordenação e assessoramento pedagógicos em suporte as atividades de sala de aula, estando assim o pressuposto da relevância preenchido. Já a urgência decorre da impossibilidade de aguardar o término do recesso das atividades legislativas na ALPB, pois a medida deveria vigorar ainda no mês de julho do corrente ano. Por fim, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO

P A R E C E R Nº 432 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 039 (Medida Provisória nº 325/2023)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual *“concede reajuste de vencimentos aos servidores contratualizados por excepcional interesse público no magistério Estadual nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso VII, da Lei 12.563, de 03 de março de 2023; e dá outras providências”*.

Instrução processual em termos.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo conceder o reajuste de 80,02% (oitenta inteiros e dois centésimos por cento) nos vencimentos dos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na função de professor, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso VII, da Lei 12.563, de 03 de março de 2023.

Além dos servidores que exercem a docência, farão jus ao recebimento ao reajuste de que trata o caput deste artigo aqueles que se encontram nas atividades de coordenação e assessoramento pedagógico. Estabelece também que a MP entra em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificativa, na **Mensagem nº 039, de 11 de julho de 2023**, acrescenta o Governador do Estado que esses servidores públicos estaduais contratados por excepcional interesse público desempenham funções de docência na rede pública estadual. Sempre receberam de acordo com o índice estabelecido para o salário-mínimo de cada ano. Ocorre que suas remunerações estão defasadas em relação aos servidores efetivos que exercem as mesmas funções em 80,02%.

Afirma ainda que a MP tem relevância jurídica e social porque corrigira a defasagem supramencionada, beneficiando professores e os profissionais contratados para exercer atividades de coordenação e assessoramento pedagógicos em suporte as atividades de sala de aula.

Bem como que o requisito constitucional da urgência também está atendido. No momento, a Medida Provisória é o único instrumento legal que permitirá a inclusão do reajuste na folha de pagamento deste mês (julho/2023), pois não será possível aguardar o tramite ordinário do processo legislativo em virtude do atual recesso parlamentar.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, declara o Governador que, na qualidade de ordenador das despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que para cobrir as despesas decorrentes da Medida Provisória nº 325/2023, o Poder Executivo dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se as orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO — Lei Estadual 12.371/2022), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Executivo, tudo em consonância com o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Masson: *“A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”*

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [**ADI 2.213 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”*

*“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [**ADI 2.213 MC**, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”*

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

o disposto no **§ 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 325/2023**, com relação aos aspectos constitucionais, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.



DEP. WILSON FILHO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 325/2023**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro